ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA REALIZADA AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove (2019), às 19h30, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Extraordinária** da Câmara Municipal de Buritama contando com a **presença** dos vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Osvaldo Custódio da Cruz, inclusive dos suplentes de vereadores Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Carlos Alberto Teixeira Rosa e Moacir Aparecido Gioli, devidamente convocados para participarem desta sessão, em razão do impedimento regimental dos vereadores Douglas de Farias Freitas, Carlos Alberto dos Santos e José Domingos Martins Filho, com a **ausência** dos vereadores João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e com a **presença** de vários munícipes. Mesa presidida pelo senhor **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos senhores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente **primeiro** e **segundo** secretários. Logo após feita a chamada, o senhor presidente determinou ao 1º secretário para que fizesse a **leitura** do seguinte Requerimento de autoria dos vereadores Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário: "**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA**. Assunto: Sessão Extraordinária de 23/12/2019. Os vereadores **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS** e **VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR** a realização da sessão extraordinária designada para hoje - 23/12/2019, pelas razões de fato e de direito adiante. A convocação da sessão e dos Vereadores não obedeceu aos ditames regimentais. A Lei Orgânica, em seu artigo 12, garante aos Vereadores a inviolabilidade das palavras e do voto no exercício do mandato. Dispõem os artigos 26, II, da Lei Orgânica, e o artigo 180 do R.I., que, no período de recesso, a

convocação extraordinária far-se-á pelo Prefeito ou por **dois terços dos membros da Câmara**. Não há fato demonstrado a ensejar proibição ou incompatibilidade do Vereador, à luz do artigo 13 da Lei Orgânica e artigo 310 do RI. O Vereador só será substituído em caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em cargo, emprego ou função, prevista no Regimento Interno e em caso de licença superior a trinta dias - artº 323 do RI. O suplente de Vereador só será convocado em caso de vaga ou para substituir o titular nos casos **específicos** de impedimento - artº 334 do RI. O Regimento Interno é expresso em seu artigo 123, § 1º: "Consideram-se **impedidos** os Vereadores que **estiverem envolvidos no fato a ser apurado**, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas". Nos casos de processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a teor do artigo 19, II, - "Se o denunciante for vereador, **ficará impedido de votar** sobre a **denúncia** e de integrar a Comissão, **podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação"**. A respeito, na mesma trilha, estabelece o Decreto-lei nº 201/67: "Art. 5º- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respeito: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, **ficará impedido de votar sobre a denúncia** e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"**. Suplentes não têm atribuição para assinar convocação de sessão extraordinária, muito menos de Vereadores. Deflui-se, portanto, que os Vereadores titulares são os únicos legitimados para a convocação de reunião extraordinária. O suplente será convocado, **demonstrado o impedimento Vereador titular, apenas para votar, em Plenário, o recebimento ou não da denúncia**. Tão verdadeira essa teoria que o Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi integra o rol de Vereadores que assinaram a convocação, **mesmo figurando como denunciado nos processos 170, 171 e 216/2019**. Nesse contexto de ideias os Vereadores Douglas, José Domingos e Carlos Alberto também não poderiam ter sido excluídos do rol de Vereadores que assinaram a convocação da sessão. Outro ponto a nulificar a convocação e, consequentemente, contaminar a sessão, é que o suplente Moacir Aparecido Gioli está impedido de votar denúncia apresentada por seu irmão Marcos Antonio Gioli, (Processo 315/2019) diante do estampado interesse pessoal. Nesse diapasão, diante da visível nulidade, em especial porque não concordam com a convocação assinada

por suplentes, não vão comparecer à sessão, pois pretendem judicializar a questão. Os Vereadores Douglas, José Domingos e Carlos Alberto também não concordam com a convocação da sessão por suplentes. Entendem que devem participar da convocação para a sessão, assim como exercitar o direito de voto, no Plenário, em relação às denúncias que não estejam envolvidos. Oportuno trazer à colocação que no mandato de segurança nº1003023-73.2019.8.26.0097, a sentença cujo teor é do conhecimento do Presidente da Câmara, não deixou margem de dúvida que o Vereador só não vota o recebimento ou arquivamento de denúncia contra si e nas denúncias oferecidas contra outros Vereadores, **por fatos conexos**, de forma a excluir o impedimento para assinar a convocação para sessão extraordinária. Doutra banda, só há falar em conexidade nas denúncias contra mais de um Vereador pelo mesmo fato. Nesse sentido, sob pena de nulidade insanável, os Vereadores Jélvis Ailton Scacalossi e Douglas de Farias Freitas só não podem votar no processo nº 171/2019. O Vereador Jélvis também não pode votar no processo nº 216/2019 - e Douglas no processo nº 174/2019, enquanto José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos não podem votar **apenas** no processo nº 315/2019. Diante de todo o exposto, requerem: a)- a imediata anulação da convocação da sessão extraordinária; b)- em caso de nova convocação, que ela seja assinada por dois terços dos membros titulares; c)- que a convocação recaia sobre as pessoas dos primeiros suplentes; d)- em caso de convocação do suplente Moacir, seja o mesmo impedido de votar denúncia oferecida por seu irmão Marcos. Buritama, 23 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO". Ato contínuo, o 1º secretário fez a leitura do seguinte Despacho do Presidente da Câmara Municipal Osvaldo Custódio da Cruz: "**DESPACHO:** Nos termos do artigo 26, I, "l", do Regimento interno desta Câmara Municipal, e diante das imagens que pude visualizar com as mídias que vieram com o requerimento do Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, vislumbro existir impedimento/suspeição dos vereadores Carlos Roberto Teixeira, e José Ademir Piccoli Junior, tendo em vista que na sessão realizada no dia 25/11/2019, os referidos vereadores comemoram juntamente com os vereadores processados, o resultado alcançado de não realização da sessão que decidiria se o processo nº 349/2019, que trata da quebra de decoro e da ética pelos vereadores Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, e Carlos Alberto dos Santos, deixando claro e cristalino os seus interesses no desfecho do processo nº 349/2019 – em trâmite perante a Comissão de Ética e Decoro. Transcrevo parte do requerimento efetuado pelo Vereador Jélvis, o qual dá a exata compreensão dos fatos ocorridos

naquela sessão extraordinária, tudo registrado nas imagens de vídeo e áudio anexas ao requerimento: "(...) A vibração foi de torcida de futebol, como se observa da efusiva comemoração verificada entre o vereador FEBEM, o amigo pessoal e operador do prefeito municipal "Luciano da Losa", e os Vereadores Carlinhos e Picolli. É de ser dito que "Luciano da Losa", na CPI nº 02/2019 – que trata da compra de votos na eleição da Mesa Diretora deste Legislativo, é apontado como um dos principais operadores do prefeito municipal – Rodrigo Zacarias dos Santos, na denunciada compra de votos dos vereadores com vistas a eleição do vereador Febem como Presidente da Câmara Municipal. O senhor poderá verificar pelas imagens que ora entrego à Vossa Excelência, algumas, inclusive, obtidas pelas câmeras de segurança desta Casa, que durante a realização da sessão extraordinária convocada para deliberar sobre a continuidade dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro, os Vereadores Carlinhos e Picoli, comemoraram efusivamente, se abraçando e vibrando no plenário, em comunhão de desígnios com os vereadores Febem, Zé Cai-cai e Douglas, este último se fazendo acompanhar do seu genitor, irmão e funcionários que tumultuavam a sessão, incluindo-se aqui diversos ocupantes de cargo comissionado na prefeitura municipal – homens de confiança do prefeito municipal, dentre os quais destaco o advogado Ossival Ferreira Chaves - Diretor do Departamento Municipal de Administração, que teve participação atuante junto com o Sr. "Luciano da Losa". Aliás, na CPI nº 002/2019 – que trata da compra dos votos, Ossival aparece na denúncia como um dos participantes do esquema denunciado. Aqui, no caso que será decidido pelo Plenário, em especial durante a sessão do dia 25/11/2019, todos comemoram a não realização da sessão que visava deliberar sobre o parecer prévio exarado pela Comissão de Ética e decoro. A comemoração teve a participação direta e efusiva dos vereadores Carlinhos, Picolli, Febem, Zé Cai-Cai, Douglas, seu genitor e seu irmão, e funcionários da sua empresa, ocupantes de cargos comissionados na prefeitura municipal, em especial o advogado Ossival Sanches Ferreira – Diretor de Administração da prefeitura e braço direito do prefeito, e o amigo pessoal do prefeito e que aparece como seu operador oculto – "Luciano da Losa", com quem os Vereadores Carlinhos e Picolli, passaram a tarde do dia em que realizada aquela sessão extraordinária – dia 25/11/2019. (...)". Postas as coisas nesta ordem de ideias, penso que os vereadores **Carlos Roberto Teixeira** e **José Ademir Piccolli Júnior**, em conformidade com as imagens registradas, as quais efetivamente demonstram e comprovam o interesse na solução do caso a favor dos investigados e processados perante a Comissão de Ética e Decoro, encontram-se impedidos, no mínimo em situação de

suspeição, para deliberar sobre o prosseguimento ou não do processo nº 349/2019. Assim, reconheço e declaro o impedimento/suspeição dos vereadores a que se refere o presente requerimento. Suspenda-se a presente sessão pelo tempo necessário, para a convocação e posse dos suplentes. Após, dê-se continuidade à presente sessão com a leitura do parecer exarado pela Comissão de Ética e Decoro. Cumpra-se. Buritama, 11/12/2019. **Osvaldo Custódio da Cruz,** Presidente da Câmara Municipal de Buritama". A seguir, foi feita a **leitura** do seguinte Parecer Prévio da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar: "**PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2019 – DENUNCIADOS: VEREADORES JOSÉ DOMINGUES MARTINS FILHO E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.** Em breve e apertada síntese, os Vereadores José Domingues Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos, foram representados pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, pela quebra de decoro parlamentar. Segue a íntegra da denúncia:"(...) **MARCOS ANTONIO GIOLI,** brasileiro, solteiro, corretor, RG. 21.258.161 SSP/SP e do Título de Eleitor 165961620175, residente na Rua Cunha Bueno, 1328 - Buritama/SP, vem à presença desta Câmara Municipal, de acordo com o artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama e da Resolução n. 02, de 28-02-2012, efetuar DENÚNCIA em desfavor dos Vereadores **JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO (Zé Cai-Cai)** e **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (Febem),** o fazendo com fundamento nos seguintes fatos: Eu, Marcos Antonio Gioli, denunciei o Vereador Ronaldo Ramos Fernandes e José Domingos Martins Filho, perante esta Câmara Municipal, por ambos estarem envolvidos na quebra de decoro parlamentar, conforme processo administrativo n. 001-2018, que resultou na cassação do mandato eletivo do Vereador Ronaldo. Durante a realização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro que cassou o mandato do Vereador Ronaldo, tomei conhecimento, através do próprio Zé Cai-cai, que ele recebeu o valor de R$ 5.000,00 - cinco mil reais, das mãos do Vereador Carlos Alberto dos Santos, valor este que foi utilizado pelo Vereador José para pagar despesas e honorários de advogado do processo criminal do seu filho. Tenho conhecimento que em contrapartida pelo dinheiro recebido do Vereador Carlos Alberto dos Santos, o Vereador José Domingos Martins Filho teria que votar no candidato do prefeito para a presidência da Câmara Municipal nas eleições que iriam acontecer no final do ano de 2018. Que durante as eleições para a Presidência da Câmara Municipal, por diversas vezes ouvi pessoalmente do Vereador José Domingos Martins Filho, que não estava sabendo como escapar do "FEBEM", porque tinha se comprometido a votar no candidato do prefeito para ser presidente, e que agora FEBEM estava cobrando o dinheiro que havia lhe dado durante o processo de cassação do Ronaldo - R$ 5.000,00, e não sabia como fazer porque já havia se comprometido

a votar no Potinho. Nas eleições da Mesa, o Vereador Zé Cai-Cai votou no Potinho, sendo que o Vereador Febem ficou muito bravo, e que por diversas vezes disse que o Zé Cai-cai ia ter que devolver os R$ 5.000,00 pra ele, que todos os vereadores ouviram isso da boca do Vereador Febem, que não cansava de repetir isso em alto e bom som, não se importando em quem iria ouvir. Tenho conhecimento que a Câmara Municipal inocentou o Vereador José Domingos Martins Filho, no caso da gravação que acabou com a cassação do Ronaldo, mas entendo que o Vereador "Zé cai-cai" não somente quebrou o decoro porque participou do esquema para a edição e veiculação do áudio atacando a imagem do Legislativo, como também o Vereador José tinha conhecimento que foi Ronaldo quem gravou e entregou as imagens para edição, mas que não tomou a atitude de contar o que sabia, principalmente porque sabia que Ronaldo era o responsável pela divulgação do vídeo na interet, ou mesmo denunciar Ronaldo perante a Câmara Municipal por quebra de decoro, e que isso já demonstrava a quebra de decoro do Vereador Zé Cai-Cai, que junto com o dinheiro que havia pego do Vereador FEBEM, era motivo mais do que suficiente para cassar o seu mandato por quebra de decoro. Tenho conhecimento que a mulher do Vereador Zé Cai-Cai gravou uma conversa entre os três: Zé Cai-cai, Ronaldo e a mulher do Vereador Zé Cai-Cai, e que esta gravação foi entregue para a Comissão de Ética e Decoro n. 1/18, e que esta gravação deixa bem claro que Zé Cai-cai sabia desde o início das condutas de Ronaldo e que juntamente com ele ajudou a esconder e a denegrir a imagem da Câmara, e que por isso merecia ser cassado também igual ao Ronaldo. Por tudo isso, requeiro a instalação de processo por quebra de decoro em face do Vereador José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos, o primeiro por receber dinheiro do FEBEM, para votar no candidato do prefeito, e o segundo por ter oferecido e entregue o dinheiro. Também requeiro seja aberto processo de ética para cassar o mandato do vereador Zé Cai-cai, porque ele quebrou o decoro ao saber das malandragens do vereador Ronaldo e não denunciar na Câmara, faltando com o seu dever de ética.(...)". A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 04/09/2019, sendo que no dia 09/09/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada pelo cidadão MARCOS ANTONIO GIOLI, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro. Em situação de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador José Domingos Martins Filho, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues. Após autuação do devido e necessário processo administrativo,

esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício – fls. 47/49, fez realizar reunião no dia 10/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas, decidiram pela notificação dos Vereadores representados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012. As notificações foram expedidas no dia 11/10/2019 – fls. 51/53, tendo, os senhores Vereadores denunciados recebidos as referidas intimações nos dias 20/10/2019 e 29/10/2019 – fls. 54/57. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia aos denunciados, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e nas notificações recebidas pelos Vereadores representados. Os denunciados deixaram de apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 58. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, entende que os representados, ao menos em tese, praticaram a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prossegu imento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. Efetuadas estas considerações, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelos representados, que podem ao menos em tese, configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo aos representados o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes

de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. De outro modo os representados não trouxeram nenhuma justificativa que pudesse abalar a convicção desta Comissão, formada a partir da representação, de que é possível sim que, ao menos em tese, tenha sido transgredida regra de conduta pelos representados, que possa caracterizar a quebra de decoro parlamentar, o que merece ser perseguido com a instrução do procedimento. De outro modo, a representação descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas destes. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento, especialmente porque a representação dá conta de que alguma coisa efetivamente aconteceu envolvendo os representados com os fatos narrados na representação, e pode sim, ao menos em tese, desaguar em conduta que fere a ética e o decoro parlamentar. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento e com a oportunização de um novo prazo de defesa – o qual será aberto em sede de alegações finais, ocasião em que os representados terão a

oportunidade de se manifestarem sobre todos os documentos, depoimentos e provas juntadas ao processo. Feitas estes necessários apontamentos temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que os representados, ao menos em tese, tenham efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 20 de dezembro de 2019. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi,** Membro e Secretário, **Natália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro". Terminada a leitura o senhor presidente colocou em votação nominal o Parecer Prévio, informando aos vereadores que fossem favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética votassem **"FAVORÁVEIS"** e aos vereadores que fossem contrários ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão votassem **"CONTRÁRIOS"**, o qual foi **aprovado** por **unanimidade**. Ato contínuo, foi feita a leitura do seguinte Parecer Prévio: **"PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2019 – DENUNCIADO: VEREADOR JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI.** Em breve e apertada síntese, o Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, foi representado pelo Vereador João Luiz Peres Júnior, pela quebra de decoro parlamentar, porque durante a sessão ordinária do dia 20 de maio de 2019 teria o denunciado dito ao Vereador Joãozinho do PT, que " que colhesse o sangue, porque todo mundo sabe que você fuma maconha o dia inteiro, tá rapaz". A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 12/06/2019, sendo que no dia 17/06/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada em face do

vereador, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro. Em situação de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício, fez realizar reunião no dia 31/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas, decidiram pela notificação do Vereador representado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012. A notificação foi expedida no dia 04/11/2019 – fls. 27, tendo, o Vereador denunciado recebido a referidas intimação no dia 11/11/2019. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia ao denunciado, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e na notificação recebida pelo Vereador representado. O denunciado deixou de apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 28, sendo os autos encaminhados para o relator que emitiu parecer prévio, que ora se submete ao PLENÁRIO. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, pela maioria dos seus membros – ausente o Vereador José Domingos Martins Filho, entende que nesse momento procedimental, não é possível dizer que o representado não tenha praticado a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. Efetuadas estas considerações, sem entrar no mérito e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de

28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelo representado, já que ao menos em tese, sua conduta pode configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo ao representado o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia, razão pela qual é recomendável que tenha prosseguimento e possa ser instruído o feito, embora não se desconsidere que o vereador é inviolável por suas palavras, opiniões e votos no exercício da vereança. De todo o modo, a instrução do procedimento com a oportunização de um novo prazo para a defesa se mostra razoável, para o fim de que possa esta comissão, com a participação efetiva de todos os seus membros, exarar um parecer final depois de melhor analisar o assunto. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. De outro modo, a representação descreve

satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas imputadas ao denunciado. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. Feitas estes necessários apontamentos temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que o representado, ao menos em tese, tenha efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 20 de dezembro de 2019. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Natália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro e Secretária, **José Domingos Martins Filho,** Membro (Ausente)". Terminada a leitura do Parecer Prévio o vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi levantou questão de ordem ao senhor presidente se declarando impedido de participar da deliberação deste Processo nº 216 e nos Processos nºs 170 e 171/19, por figurar como denunciado nos três Processos, retirando-se em seguida do Plenário. Ato contínuo, o senhor presidente suspendeu a sessão para a tomada das providências de estilo. Como já se sabia de antemão do impedimento do vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi a Casa Legislativa já havia convocado com antecedência o seu suplente natural André Luiz Cunto. Retornando aos trabalhos, senhor presidente convidou a Vice-Presidente Natália Spanazzi Rodrigues Alves para assumir a segunda secretaria, convidou o suplente de vereador André Luiz Cunto para prestar o compromisso de posse, comunicando que a documentação necessária exigida regimentalmente para se efetivar a posse já havia sido entregue com

antecedência na Secretaria Administrativa da Câmara. A seguir, o suplente André Luiz Cunto, de pé, e com a mão direita estendida, prestou o seguinte compromisso de posse, repetindo em voz alta, à medida em que era lido pelo senhor Presidente da Câmara Osvaldo Custódio da Cruz: **"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO"**; e ao final, responderam: **"ASSIM O PROMETO"**. Ato contínuo, o senhor presidente declarou empossado no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Buritama para a presente **Sessão Extraordinária desta segunda-feira, dia 23 de dezembro de 2019, André Luiz Cunto**. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o cerimonial de posse e dele se lavrou o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Presidente, pelos vereadores presentes e pelo vereador ora empossado. **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, PRESIDENTE, NATÁLIA SPANAZZI RODRIGUES ALVES, VICE-PRESIDENTE, FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA, 1º SECRETÁRIO, CARLOS ROBERTO TEIXEIRA ROSA, ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA, JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO, MOACIR APARECIDO GIOLI E ANDRÉ LUIZ CUNTO, VEREADOR EMPOSSADO**. Feito isso, o ora empossado no cargo de vereador André Luiz Cunto tomou o seu assento. A seguir, foi feita a leitura do seguinte Termo de Posse do Suplente André Luiz Cunto. **TERMO DE POSSE DO SUPLENTE ANDRÉ LUIZ CUNTO.** Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove (2019), às 20h30, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, localizado à Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1500, presentes os vereadores e o Presidente da Câmara Municipal de Buritama, abaixo assinados, em razão do impedimento regimental do vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, citado nas Denúncias referentes aos Processos nºs 170, 171 e 216/2019, compareceu o senhor André Luiz Cunto, suplente de vereador devidamente convocado para tomar posse no cargo de vereador para a sessão extraordinária desta segunda-feira, dia 23 de dezembro de 2019. O senhor presidente colocou que a documentação exigida regimentalmente para se efetivar a posse já teria sido entregue na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal pelo suplente convocado, quais sejam: Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, Declaração de Bens e Termo de Desincompatibilização. Feitos tais esclarecimentos e dado o comparecimento do suplente André Luiz Cunto, o senhor presidente já o convidou para prestar o compromisso de posse. A seguir, o suplente André Luiz Cunto, de pé, e com a mão direita estendida, prestou o seguinte compromisso de posse, repetindo em voz alta, à medida em que era lido pelo senhor Presidente da Câmara Osvaldo Custódio da Cruz: **"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E**

LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO"; e ao final, responderam: **"ASSIM O PROMETO"**. Ato contínuo, o senhor presidente declarou empossado no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Buritama para a presente **Sessão Extraordinária desta segunda-feira, dia 23 de dezembro de 2019, André Luiz Cunto**. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o cerimonial de posse e dele se lavrou o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Presidente, pelos vereadores presentes e pelos vereadores ora empossados. Após as formalidades da posse, o senhor presidente deu continuidade normal nos trabalhos, determinando que se fizesse novamente a leitura do Processo nº 216/2019, uma vez que o ora empossado vereador André Luiz Cunto não tinha conhecimento do seu inteiro teor, o que foi feito. Terminada a releitura o senhor presidente colocou em votação nominal o Parecer Prévio, informando aos vereadores que fossem favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética votassem **"FAVORÁVEIS"** e aos vereadores que fossem contrários ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão votassem **"CONTRÁRIOS"**, o qual foi **aprovado** por **unanimidade**. A seguir, foi feita a **leitura** do seguinte Parecer Prévio: **"PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2019 – DENUNCIADOS: VEREADORES JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI E DOUGLAS DE FARIAS FREITAS.** Em breve e apertada síntese, os Vereadores Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Douglas de Farias Freitas, foram representados pela cidadão Leandro Aparecido Pineli, pela quebra de decoro parlamentar. Segundo a denúncia, os denunciados teriam incidido em violação à ética e decoro parlamentar, em discussão acontecida durante a sessão ordinária do dia 03/06/2019. A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 20/05/2019, sendo que no dia 03/06/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada em face dos vereadores, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro – fls. 29. Em situação de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício – fls. 35/40, fez realizar reunião no dia 31/10/2019, para deliberar sobre as

primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas, decidiram pela notificação dos Vereadores representados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012. A notificação foi expedida no dia 04/11/2019 – fls. 42/43, tendo, os Vereadores denunciados recebido a referidas intimação no dia 11/11/2019. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia ao denunciado, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e na notificação recebida pelo Vereador representado. Os denunciados deixaram de apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 45, sendo os autos encaminhados para o relator que emitiu parecer prévio, que ora se submete ao PLENÁRIO. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, pela maioria dos seus membros – ausente o Vereador José Domingos Martins Filho, entende que nesse momento procedimental, não é possível dizer que os representados não tenham praticado a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. Efetuadas estas considerações, sem entrar no mérito e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelos representados, já que ao menos em tese, suas condutas podem configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo aos representados o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia, razão pela qual é recomendável que tenha prosseguimento e possa ser instruído o feito, embora não se desconsidere

que o vereador é inviolável por suas palavras, opiniões e votos no exercício da vereança. De todo o modo, a instrução do procedimento com a oportunização de um novo prazo para a defesa se mostra razoável, para o fim de que possa esta comissão, com a participação efetiva de todos os seus membros, exarar um parecer final depois de melhor analisar o assunto. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. De outro modo, a representação descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas imputadas aos denunciados. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. Feitas estes necessários apontamentos temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para

a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que os representados, ao menos em tese, tenham efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação, ausente nesta assentada o membro Vereador José Domingos Martins Filho. Buritama, 20 de dezembro de 2019. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Natália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro e Secretária, **José Domingos Martins Filho,** Membro (Ausente)". Terminada a leitura o senhor presidente colocou em votação nominal o Parecer Prévio, informando aos vereadores que fossem favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética votassem **"FAVORÁVEIS"** e aos vereadores que fossem contrários ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão votassem **"CONTRÁRIOS"**, o qual foi **aprovado** por **unanimidade**. A seguir, foi feita a **leitura** do seguinte Parecer Prévio: **"PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2019 – DENUNCIADO: VEREADOR JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI.** Em breve e apertada síntese, o Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, foi representado pela cidadã Marinês Barbosa, pela quebra de decoro parlamentar, porque durante a sessão ordinária do dia 15/04/2019 - teria o denunciado chamado os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, Vânia Teresinha, e Douglas da Imobiliária – de vagabundos. Além disso, o vereador teria dito que o vereador "Vardão Careca" teria vendido a água, e que teriam feito esquema. A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 17/05/2019, sendo que no dia 03/06/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada em face do vereador, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro. Em situação

de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício, fez realizar reunião no dia 31/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas, decidiram pela notificação do Vereador representado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012. A notificação foi expedida no dia 04/1/2019, tendo, o Vereador denunciado recebido a referidas intimação no dia 11/11/2019 – fls. 68. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia ao denunciado, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e na notificação recebida pelo Vereador representado. O denunciado deixou de apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 69, sendo os autos encaminhados para o relator que emitiu parecer prévio, que ora se submete ao PLENÁRIO. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, pela maioria dos seus membros – ausente o Vereador José Domingos Martins Filho, entende que nesse momento procedimental, não é possível dizer que o representado não tenha praticado a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. Efetuadas estas considerações, sem entrar no mérito e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelo representado, já que ao menos em tese, sua conduta

pode configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo ao representado o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia, razão pela qual é recomendável que tenha prosseguimento e possa ser instruído o feito, embora não se desconsidere que o vereador é inviolável por suas palavras, opiniões e votos no exercício da vereança. De todo o modo, a instrução do procedimento com a oportunização de um novo prazo para a defesa se mostra razoável, para o fim de que possa esta comissão, com a participação efetiva de todos os seus membros, exarar um parecer final depois de melhor analisar o assunto. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadã que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. De outro modo, a representação descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas imputadas ao denunciado. De

igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. Feitas estes necessários apontamentos temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que o representado, ao menos em tese, tenha efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação, ausente nesta assentada o membro Vereador José Domingos Martins Filho. Buritama, 20 de dezembro de 2019. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Natália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro e Secretária, **José Domingos Martins Filho,** Membro (Ausente)". Terminada a leitura o senhor presidente colocou em votação nominal o Parecer Prévio, informando aos vereadores que fossem favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética votassem **"FAVORÁVEIS"** e aos vereadores que fossem contrários ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão votassem **"CONTRÁRIOS"**, o qual foi **aprovado** por **unanimidade**. O vereador André Luiz Cunto participou da deliberação dos Processos nºs 216/2019,171/2019 e 170/2019, e como no Processo seguinte, o de número 174/2019, o vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi não se encontrava impedido de participar voltaria em Plenário para cumprir tal mister. O senhor presidente colocou que terminadas as deliberações dos Processos nos quais o vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi estava regimentalmente impedido de participar, agradeceu ao nobre vereador André Luiz Cunto pela participação na presente Sessão Extraordinária da Casa Legislativa desta segunda-feira, dia 23 de dezembro de 2019. Em

seguida, o vereador André Luiz Cunto fez uso da palavra quando, então, teceu os seus agradecimentos a todos os presentes pela sua participação na aludida Sessão Extraordinária, se retirando em seguida das dependências do Plenário. Feitos os agradecimentos formais, o senhor presidente convidou, então, o vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi para reassumir o seu lugar na mesa dos trabalhos, segunda secretaria. Ato contínuo, foi feita a **leitura** do seguinte Parecer Prévio: "**PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2019 – DENUNCIADO: VEREADOR DOUGLAS DE FARIAS FREITAS.** Em breve e apertada síntese, o Vereador Douglas de Farias Freitas, foi representado pelo Sr. Wilson de Oliveira Souza, pela quebra de decoro parlamentar, durante as eleições municipais de 2016, em extensa e bem fundamentada petição – em anexo aos autos. Embora à primeira vista possa parecer se tratar de matéria exclusivamente eleitoral, o que refugiria do âmbito da competência desta Casa Legislativa para dela conhecer, há no caso fatos e nuances que são inerentes ao exercício do mandato do Vereador, e que segundo a Resolução nº02/2012, são requisitos necessários e indispensáveis ao decoro e conduta que deve se esperar daquele que exercerá o mandato popular. A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 17/07/2019, sendo que no dia 05/08/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada em face do vereador, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício – fls. 117/125, fez realizar reunião no dia 31/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas, decidiram pela notificação do Vereador representado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012. A notificação foi expedida no dia 04/11/2019 – fls. 130, tendo, o Vereador denunciado recebido a referidas intimação no dia 11/11/2019. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia ao denunciado, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no

Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e na notificação recebida pelo Vereador representado. O denunciado deixou de apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 132, sendo os autos encaminhados para o relator que emitiu parecer prévio, que ora se submete ao PLENÁRIO. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, pela maioria dos seus membros – ausente o Vereador José Domingos Martins Filho, entende que nesse momento procedimental, não é possível dizer que o representado não tenha praticado a conduta tipificada pelo inciso IV, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. Efetuadas estas considerações, sem entrar no mérito e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelo representado, já que ao menos em tese, sua conduta pode configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar, porque em tese teria abusado economicamente no processo eleitoral de 2016. Daí que, afastada as questões relativas à competência da Justiça Eleitoral, a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo ao representado o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia, razão pela qual é recomendável que tenha prosseguimento e possa ser instruído o feito. De todo o modo, a instrução do procedimento com a oportunização de um novo prazo para a defesa se mostra razoável, para o fim de que possa esta comissão, com a participação efetiva de todos os seus membros, exarar um parecer final depois de melhor analisar o assunto. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer

seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. De outro modo, a representação descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas imputadas ao denunciado. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. Feitas estes necessários apontamentos temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que o representado, ao menos em tese, tenha efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o

parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 20 de dezembro de 2019. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Jélvis Ailton dos Santos Scacalossi,** Membro, **José Domingos Martins Filho,** Membro (Ausente)". Terminada a leitura o senhor presidente colocou em votação nominal o Parecer Prévio, informando aos vereadores que fossem favoráveis aos prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética votassem **"FAVORÁVEIS"** e os vereadores que fossem contrários ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão votassem **"CONTRÁRIOS"**, o qual foi **aprovado** por **unanimidade**. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária e dela se lavrou a presente Ata.

Eu,....., **Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE